



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10976.000297/2010-10  
**Recurso nº** 10.976.000297201010 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-001.925 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MAGOTTEAUX BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CCT. ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. A discussão entre o fisco e o contribuinte diz respeito às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à parcela para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho SAT/RAT.

2. De acordo com o Relatório Fiscal, bem como o acórdão recorrido, as verbas são alcançadas pela tributação, em razão de a CCT afrontar a Lei de Custeio, considerando que o “abono de férias” em questão está vinculado à remuneração dos empregados que implementarem as condições previstas na referida norma.

3. A verba conhecida como abono ou gratificação de férias do artigo 144 da CLT, desde que não excedente a 20 dias do salário, a princípio, não integra o salário de contribuição. Neste dispositivo, a CLT pretende resguardar os abonos pagos por liberalidade do empregador, sem vinculação com o trabalho, não decorrentes de premiação.

4. Entretanto, se a concessão for vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, tal parcela integra o salário de contribuição.

5. As jurisprudências trazidas pela Recorrente não tem o condão de alterar a realidade deste processo. Apesar de tratar de assunto próximo, nenhuma delas tem efeito vinculante, podendo e devendo o julgador na esfera administrativa consolidar o seu próprio ponto de vista.

6. As multas decorrentes de lançamento de ofício foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações cometidas pelo contribuinte.

7. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

8. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art. 2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima, quanto a comparação da multa que entende ser pelo art. 35-A da Lei 8.212/91.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vetoratto, André Luís Mársico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas a Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à parcela para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho SAT/RAT, no período de 01/2007 a 12/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de fevereiro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

*ABONO DE FÉRIAS.*

*A parcela paga pela empresa sob a denominação de abono de Férias CCT, com concessão vinculada ao fator assiduidade, mesmo que estabelecida em convenção coletiva de trabalho, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*APLICAÇÃO DA MULTA.*

*A multa aplicada está fundamentada na legislação de regência e observou o valor mais benéfico, conforme comando do art. 106, II, “c” do CTN.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Consta no relatório fiscal do Auto de Infração em tela, que a Recorrente teria deixado de recolher contribuição de terceiros supostamente incidente sobre o abono de férias (retorno de férias CCT) pago aos seus empregados por força de Convenção Coletiva.

- A decisão merece ser reformada.

- Os ilustres julgadores entenderam que “a previsão em acordo coletivo não serve para elidir a incidência de contribuição, porque as cláusulas constantes em convenção ou Acordo não podem sobrepor-se a preceitos de ordem pública”.

- Não há que se falar em descumprimento de preceitos de Ordem Pública, uma vez que o art. 144 da CLT é bem claro ao se referir a duas espécies de Abonos distintos.

- As normas coletivas cumpridas pela Recorrente estão em perfeita harmonia com a legislação.

- A obediência às normas de uma Convenção Coletiva é imperativa, tornando-se evidente que o pagamento de abono pela Recorrente ocorreu por imposição legal, cujo descumprimento seria ilegítimo e passível, inclusive, de sanções aplicáveis tanto pelo Judiciário quanto pelo Ministério do Trabalho.

- É infundada a alegação de que o abono estaria “uma forma de premiar ou gratificar os seus empregados”, como sustentado no Relatório Fiscal, haja vista que o número de faltas do funcionário é uma questão eminentemente objetiva, alheia a qualquer pessoalidade. Ou seja, o abono é eventual, pois nem sempre será devido, e desvinculado do salário, posto que existe um valor certo e determinado indicado na própria Convenção Coletiva.

- Não consta na legislação pátria qualquer dispositivo que proíba o pagamento de abono com o intuito de incitar a assiduidade do empregado.

- Não é a Convenção Coletiva que está a “excluir” a incidência da Contribuição Previdenciária, mas sim a lei.

- A Recorrente em momento algum deixou de cumprir com suas obrigações tributárias, e, a parcela que está sendo exigida erroneamente no presente Auto de Infração, não foi paga porque a Lei determina que não deve ser paga, sendo esse o entendimento de esmagadora doutrina e jurisprudência, onde a Recorrente lastreia também o seu entendimento.

- No que se refere à multa, os julgadores mantiveram o disposto no Auto de Infração. Quanto a multa, o Auditor aplicou para as competências 01/2007 a 11/2007, a multa de ofício de 75% criada pela MP 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/09. E para a competência 12/2007 foi aplicada a multa de 24% somada a multa do AI, código 68.

- Entretanto, não é possível comparar multas de natureza distintas. A multa de ofício de 75% somente foi criada para inadimplemento de contribuições previdenciárias no final de 2008 pela MP 449. Portanto, não pode ser aplicada para fatos geradores relativos ao período de 2007. Na constituição de ofício de contribuições previdenciárias aplicava-se apenas multa de mora, variando de 24% a 100%, agora limitada a 20%, conforme art. 35 da Lei 8212/91 c/c artigo 61 da Lei 9430/96.

- Assim, considerando a retroatividade mais benéfica da limitação da multa de mora a 20%, nenhuma multa por inadimplemento de contribuição (obrigação principal) do período anterior ao início de vigência da MP 449, pode ser superior a 20% do valor não recolhido do tributo.

- Diante do exposto, a Recorrente requer seja totalmente reformado o Acórdão nº 02-31.102 proferido pela d. 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, para que, seja cancelado integralmente o Auto de Infração nº 37.282.898-1.

Processo nº 10976.000297/2010-10  
Acórdão n.º **2803-001.925**

**S2-TE03**  
Fl. 6

- Requer ainda, como pedido sucessivo, na eventualidade de não ser cancelado integralmente o lançamento, a reformulação da multa para que a mesma não ultrapasse o percentual de 20% do tributo pretensamente não recolhido.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão entre o fisco e o contribuinte diz respeito às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à parcela para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho SAT/RAT.

De acordo com o Relatório Fiscal, bem como o acórdão recorrido, as verbas são alcançadas pela tributação, em razão de a CCT afrontar a Lei de Custeio, considerando que o “abono de férias” em questão está vinculado à remuneração dos empregados que implementarem as condições previstas na referida norma.

Por seu turno, o contribuinte defende posicionamento contrário e afirma que a CCT está em perfeita conformidade com a Lei de Custeio, bem como com o texto celetista. Além disto, o contribuinte defende sua tese sustentando-se em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

De imediato, pode-se afirmar com absoluta segurança que a verba em discussão tem total vinculação com o salário dos empregados da Recorrente.

Da leitura dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não é possível chegar à mesma conclusão do contribuinte.

No ponto, restou correta a afirmação contida no acórdão recorrido (fl.127) de que:

*A verba conhecida como abono ou gratificação de férias do artigo 144 da CLT, desde que não excedente a 20 dias do salário, a princípio, não integra o salário de contribuição. Neste dispositivo, a CLT pretende resguardar os abonos pagos por liberalidade do empregador, sem vinculação com o trabalho, não decorrentes de premiação.*

*Entretanto, se a concessão for vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, tal parcela integra o salário de contribuição.*

Vê-se, portanto, que a decisão recorrida está correta e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como o julgador *a quo*, também entendo que as jurisprudências trazidas pela Recorrente não tem o condão de alterar a realidade deste processo. Apesar de tratar de assunto próximo, nenhuma delas tem efeito vinculante, podendo e devendo o julgador na esfera administrativa consolidar o seu próprio ponto de vista.

As multas decorrentes de lançamento de ofício foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações cometidas pelo contribuinte.

Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

*In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

### CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art. 2º da portaria conjunta RFB/PGFN nº. 14, de 04.12.2009.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.